

AS MEDIDAS UTILIZADAS PARA GARANTIR O PAGAMENTO DA PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA E SUA EFICÁCIA

THE MEASURES USED TO ENSURE THE PAYMENT OF FOOD BENEFIT AND THEIR EFFECTIVENESS

Gilberto Chaves

RESUMO

A obrigação de pagar determinada quantia a outrem que seja seu dependente é chamada de verba alimentar. Esta obrigação é prevista em nosso ordenamento jurídico em um capítulo específico do Código Civil e também em uma Lei específica para a fixação alimentar. Para garantir o pagamento dos alimentos o Código de Processo Civil traz uma gama de medidas para executar os alimentos instituídos e não pagos, o chamado Cumprimento de Sentença da Obrigação de Prestar Alimentos. Todavia, na prática, apesar de existirem inúmeras medidas para obrigar o devedor a pagar os alimentos vencidos, muitas vezes há grande dificuldade em coagir o devedor a quitar o seu débito. O presente estudo tem por objetivo mostrar as medidas utilizadas para garantir o pagamento da verba alimentar e a eficácia de tais medidas. Através desse estudo, pôde-se concluir que nem todas as medidas são eficazes para o que são propostas. Muitas vezes o devedor sofre a sanção e mesmo assim não procura quitar a sua dívida.

Palavras-Chave: Alimentos. Execução de Alimentos. Prisão Civil. Penhora de Bens.

ABSTRACT

The obligation to pay a certain amount to someone else who is dependent on it is called a food allowance. This obligation is provided in our legal system in a specific chapter of the Brazilian Civil Code and also in a specific law for food fixation. To guarantee the payment of the food, the Code of Brazilian Civil Procedure brings a range of measures to enforce established and unpaid food, the so-called Compliance with the Food Provision Sentence. However, in practice, although there are numerous measures to oblige the debtor to pay for overdue food, it is often very difficult to coerce the debtor to pay off his debt. The purpose of this study is to show the measures used to guarantee the payment of the food and the effectiveness of such measures. Through this study, it could be concluded that not all measures are effective for what they are proposed. Often the debtor suffers the penalty and still does not seek to pay off his debt.

Keywords: Foods. Food Execution. Civil Prison. Attachment of Goods.

INTRODUÇÃO

A Obrigação alimentar é instituída de acordo com o rol especificado pelo Código Civil sobre quem é obrigado a prestar alimentos e quem tem o direito de recebê-los.

Para sua fixação sempre é analisada a necessidade de quem pede e a possibilidade de quem irá pagar, sendo sempre respeitado este binômio entre as partes.

Após a fixação da verba alimentar, o prestador tem a obrigação de pagar regularmente a prestação alimentícia que foi instituída. Quando o débito não é devidamente pago o nosso ordenamento a maneira de executar o débito e as formas de garantir a satisfação desta execução.

O presente trabalho será realizado através de análises do ordenamento jurídico nacional, além de uma fervorosa pesquisa em livros e artigos de diversos autores que discutem sobre o tema em questão.

Primeiramente, neste trabalho, buscar-se-á introduzir o tema da obrigação alimentar, analisando o conceito deste instituto, e a forma como é fixado. Inclusive fazendo breve análise dos parâmetros utilizados para sua fixação.

Num segundo momento, serão analisados as formas de execução das verbas alimentares vencidas, demonstrando as disposições legais existentes para a sua execução e a forma com que deve ser feita de acordo com o nosso ordenamento jurídico. Serão explanadas os meios coercitivos usados para obrigar o devedor de alimentos a quitar o seu débito.

Por fim, será demonstrado o resultado final do presente estudo, trazendo a maneira com que os meios supracitados são utilizados e a eficácia deles para o que propõe. Entre todos os meios existentes para obrigar o devedor a cumprir com a sua obrigação, nenhum é totalmente eficaz, mas cada um possui, à sua maneira, poder de persuasão para forçar o executado ao pagamento da dívida.

2. A OBRIGAÇÃO ALIMENTAR NO NOSSO ORDENAMENTO JURÍDICO

Entende-se por alimentos no nosso ordenamento jurídico “a obrigação de dar um montante, em dinheiro ou não, a outra pessoa, para a sua subsistência.” (GAMA, 2000, p. 12).

Como toda a obrigação, a sua exigibilidade acontece somente quando o dever é previsto em lei, em obediência ao princípio constitucional da legalidade contido no inciso II do artigo 5º da nossa Constituição da República, que versa que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”. (Constituição Federal/1988, art. 5º, inciso II).

E no caso em estudo, a obrigação alimentar dos pais para com os filhos é prevista também em nossa Carta Magna:

Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

Conforme preceitua Yussef Said Cahali, o verbete alimentos, quando aplicado na ciência do Direito é:

(...) o conteúdo de uma pretensão ou de uma obrigação, vem a significar tudo o que é necessário para satisfazer aos reclamos da vida; são as prestações com as quais podem ser satisfeitas as necessidades vitais de quem não pode provê-las por si; mais amplamente, é a contribuição periódica assegurada a alguém, por um título de direito, para exigí-la de outrem, como necessário à sua manutenção”. (2002, p. 16).

Já no Código Civil, há um subtítulo que traz as importantes regras sobre o instituto dos Alimentos em sentido mais amplo e específico e está inserido no Livro IV (Do Direito de Família), Capítulo VI, Subtítulo III (Dos Alimentos), e abrange dos artigos 1.694 a 1.710.

Dentre outras normas jurídicas mais específicas aplicadas ao Direito de Família, o Código Civil, em seu artigo 1.964, institui o rol de quem pode pedir alimentos e quem possui o dever, relativo ao parentesco ou condição familiar, de lhes prestar, bem como os critérios a serem obedecidos, ou seja, de necessidade de quem postula e possibilidade de quem presta.

Vejamos:

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

§ 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.(Lei 10.406, de 10/01/2002).

Mas não basta somente a fixação do *quantum* da obrigação alimentar. É preciso haver ferramentas que dão celeridade e efetividade para garantir esse direito.

Foi com esse objetivo que houve a criação do procedimento executivo especial da “Execução de Alimentos” que, hoje com o advento do Novo CPC, é chamado Cumprimento de Sentença da Obrigação de Prestar Alimentos.

Como pondera Ricardo Rodrigues Gama:

Por se tratar de uma carência bem suprida de justificativas, o tratamento diferenciado à presente situação, a qual reclama agilidade, levou o legislador a mais atenção a esta causa e criar um procedimento específico. (2000, p. 26).

A justificativa para a criação de um procedimento executivo próprio para a obrigação alimentar está na necessidade de uma maior celeridade na satisfação do crédito, uma vez que este é direcionado à manutenção do alimentando.

Como Daniel Amorim Assumpção Neves preceitua,

A execução de alimentos é uma execução de pagar quantia certa, que em razão da especial natureza do direito tutelado é tratada como execução especial. A especialidade da execução de alimento dá-se principalmente em razão da previsão de atos materiais específicos a essa espécie de execução, sempre com o objetivo de facilitar a obtenção da satisfação pelo exequente. (2016, p.1221).

Para que se iniba a inadimplência da verba alimentar, houve evolução sistemática do direito de família criando meios e mecanismos processuais visando inibir o alimentando a se esquivar de tal obrigação. Exemplo claro dessa evolução é a recente possibilidade de inclusão do protesto do título executivo judicial pela inadimplência da obrigação alimentar. É uma clara consequência da evolução comercial e tecnológica da sociedade, que atualmente valoriza a consulta a banco de dados de maus pagadores como prevenção à inadimplência dos contratos civis.

3. OS DÉBITOS ALIMENTARES VENCIDOS

Uma das principais características da verba alimentar é sua urgência, uma vez que o alimentando necessita da prestação alimentícia para sua subsistência.

O alimentante não pode deixar o alimentado à sua própria sorte, pois a pensão alimentícia já é estipulada exatamente visando suprir as necessidades

básicas de quem a recebe, que nada mais é do que um dependente financeiro daquele que tem o dever legal de lhe prestar os alimentos.

Como o próprio nome já diz, é uma verba destinada para a compra de alimentos e para as necessidades básicas de seu credor.

Yussef Said Cahali diz que:

Na sua função ou finalidade, os alimentos visam assegurar ao necessitado aquilo que é preciso para a sua manutenção, entendida esta em sentido amplo, propiciando-lhe os meios de subsistência, se o mesmo não tem onde tirá-los ou se encontra impossibilitado de produzi-los. (2002, fl. 33)

Fica claro então, que os alimentos são uma real necessidade apresentada pelo alimentando, e não uma forma de enriquecimento, sendo imprescindível o correto pagamento das prestações alimentícias por parte do alimentante, que é quem, no momento, possui as condições necessárias para contribuir no sustento daquele que ainda não pode se manter com seus próprios recursos.

Ao serem fixados os alimentos, o alimentante deverá iniciar o pagamento de acordo com o que lhe foi estipulado.

Normalmente será no mês subsequente à fixação, ou no início do próximo mês.

Toda e qualquer prestação alimentícia não paga no prazo estipulada é considerada como um crédito alimentar.

Em caso de pagamento parcial, o débito será calculado de acordo com a diferença do montante que foi estipulado e o que foi quitado pelo devedor.

O ordenamento jurídico procura facilitar ao alimentado o recebimento da pensão alimentícia que lhe é devida, criando diversos mecanismos para garantir a devida execução do débito.

O Novo Código de Processo Civil trata da matéria do seu artigo 528 ao artigo 533, trazendo diversas medidas garantidoras para o recebimento do crédito alimentar.

3.1. O processo de Execução Alimentar

Como já dito alhures, o débito alimentar tem como característica a urgência, pois é usado para a finalidade da manutenção do alimentado.

Buscando dar celeridade para o pagamento da cobrança do débito alimentar, o artigo 528 do NCPC estipula que:

Art. 528. No cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos, o juiz, a requerimento do exequente, mandará intimar o executado pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo.

§ 1º Caso o executado, no prazo referido no caput, não efetue o pagamento, não prove que o efetuou ou não apresente justificativa da impossibilidade de efetuar-lo, o juiz mandará protestar o pronunciamento judicial, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 517.

§ 2º Somente a comprovação de fato que gere a impossibilidade absoluta de pagar justificará o inadimplemento.

§ 3º Se o executado não pagar ou se a justificativa apresentada não for aceita, o juiz, além de mandar protestar o pronunciamento judicial na forma do § 1º, decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses.

§ 4º A prisão será cumprida em regime fechado, devendo o preso ficar separado dos presos comuns.

§ 5º O cumprimento da pena não exime o executado do pagamento das prestações vencidas e vincendas.

§ 6º Paga a prestação alimentícia, o juiz suspenderá o cumprimento da ordem de prisão.

§ 7º O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo.

§ 8º O exequente pode optar por promover o cumprimento da sentença ou decisão desde logo, nos termos do disposto neste Livro, Título II, Capítulo III, caso em que não será admissível a prisão do executado, e, recaiando a penhora em dinheiro, a concessão de efeito suspensivo à impugnação não obsta a que o exequente levante mensalmente a importância da prestação.

§ 9º Além das opções previstas no art. 516, parágrafo único, o exequente pode promover o cumprimento da sentença ou decisão que condena ao pagamento de prestação alimentícia no juízo de seu domicílio. (Lei 13.105, de 16/03/2015).

De acordo com o artigo supra transcrito, o devedor é intimado para pagar sua dívida no prazo de três dias, ou apresentar uma justificativa plausível pela ausência de pagamento.

Não sendo devidamente quitados os débitos cobrados decorrentes de natureza alimentar, após a intimação do devedor para fazê-lo, terá prosseguimento a execução do débito.

4. OS MEIOS COERCITIVOS PARA PAGAMENTO DO DÉBITO ALIMENTAR

O novo Código de Processo Civil traz quatro procedimentos para serem utilizados na cobrança dos alimentos vencidos.

A primeira delas é utilizando-se a sentença ou homologação do acordo que fixou os alimentos que é título executivo extrajudicial, mediante ação judicial visando a cobrança pelo rito da prisão civil do devedor, previsto no artigo 911 do NCPC:

Art. 911. Na execução fundada em título executivo extrajudicial que

contenha obrigação alimentar, o juiz mandará citar o executado para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento das parcelas anteriores ao início da execução e das que se vencerem no seu curso, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo.

Parágrafo único. Aplicam-se, no que couber, os §§ 2o a 7o do art. 528. (CPC 911);

A segunda maneira também é por meio da utilização do título executivo extrajudicial, porém com a cobrança através do rito da expropriação, como podemos ver em seu artigo 913:

Art. 913. Não requerida a execução nos termos deste Capítulo, observar-se-á o disposto no art. 824 e seguintes, com a ressalva de que, recaindo a penhora em dinheiro, a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução não obsta a que o exequente levante mensalmente a importância da prestação.

A terceira é pelo cumprimento da sentença ou decisão interlocutória para a cobrança de alimentos utilizando-se o rito da prisão, como se vê do artigo 528, já transcrito alhures.

E, por último, pelo cumprimento de sentença ou decisão interlocutória para a cobrança dos alimentos pelo rito da expropriação, como previsto em seu artigo 530: Art. 530. Não cumprida a obrigação, observar-se-á o disposto nos arts. 831 e seguintes.

A escolha da forma de cobrança dos alimentos dependerá do período que está sendo cobrado.

A título de exemplo, só caberá a prisão civil do alimentante para o débito compreendido entre os três últimos meses e para aqueles meses que vencerem no decorrer do processo de cumprimento de sentença. Os débitos anteriores não poderão ser cobrados pelos ritos de prisão, mas sim por aqueles em que o devedor irá responder com o bloqueio de seus bens.

Araken de Assis classifica em sua obra os meios executórios de coerção para o adimplemento dos diversos tipos de débitos, primeiramente dividindo-os em meios de coerção ou execução indireta, que são a pessoal e patrimonial, e de sub-rogação, que são o desapossamento, transformação e expropriação, os quais são meios de execução direta e de satisfação do crédito. A expropriação, por seu turno, pode ocorrer com o desconto, a alienação, a adjudicação e a apropriação, para satisfação do débito.

A coerção pessoal originária de dívidas insolvidas teve origem no direito

romano, com a existência do *manus injectio*. Akaren de Assis explica que esse antigo instituto jurídico caracterizava pelo:

(...) emprego da força contra o próprio obrigado. Era acorrentado na praça pública, exprobadado a solver a dívida e, finalmente, remanescendo desatendido o crédito reclamado pelo credor, ou o devedor era reduzido à condição de escravo ou, existindo pluralidade de exequentes, padecida a brutal e irreversível sanção de morte, distribuindo-se partes do seu corpo esquartejado proporcionalmente ao valor dos créditos. (Assis, 2016, fl. 88).

No nosso Direito atual, a Constituição só permite a prisão civil no caso de devedor de alimentos, em seu art. 5º, inciso LIV, o que é regulamentado pelo artigo 528 e seguintes do NCPC, instituto este que será abordado à frente.

Quanto à coerção patrimonial, o NCPC introduziu dois mecanismos de pressão, com o objetivo de restringir a vida social e de crédito do devedor, compelindo-o ao adimplemento voluntário. São o protesto do título judicial (art. 528, §) e a inscrição no cadastro de inadimplentes (art. 782, § 3º), sendo que a primeira hipótese pode ser feita de ofício pelo juiz.

As modalidades de execução por sub-rogação são meios de penetração na esfera patrimonial do devedor e têm por finalidade a satisfação, total ou parcial, do débito alimentício vencido.

Vale ressaltar que a maioria dos institutos da sub-rogação aqui tratada se perfaz pela possibilidade de fungibilidade de procedimentos previsto no artigo 528, § 8º, do NCPC, hipótese que não mais permitirá a prisão civil, e, não satisfeito o débito pelos meios coerção, o artigo 530 diz que o procedimento passará para o da execução por quantia certa, fase em que a dois dos meios de sub-rogação podem ser aplicados.

O meio de desapossamento e transformação são pouco utilizados na ação de execução de alimentos. Já os meios de desconto e adjudicação são mais utilizados para essa ação por expressa disposição legal nos artigos 529 e 912 do NCPC.

4.1. O Protesto Extrajudicial do Débito e a Negativação do Nome do Devedor Junto aos Órgãos de Proteção ao Crédito

Outra forma de execução é a execução através do protesto da dívida, hoje prevista no artigo 528, § 1º, do CPC. Esta é uma das formas da execução indireta, a qual, segundo Daniel Amorim Assumpção:

(...)tem como função pressionar psicologicamente o executado a cumprir a obrigação, se prestando a exercer a mesma espécie de pressão por meio de ameaça da piora da situação do devedor no cumprimento de sentença de alimentos. (2016, p.1227).

Embora essa nova opção de coerção seja interessante e tem se valor, nos parece um tanto equivocado o comentário de Nelson Nery Junior quando afirma que essa possibilidade é “uma interessante novidade do CPC, talvez mais eficiente do que a prisão, é a possibilidade de protestar a decisão condenatória de alimentos, nos mesmos moldes do CPC 517”. (2016, p. 1419). É notório que a prisão civil é mais eficiente, pela radicalidade do ato e pela restrição social que ocasiona e o protesto extrajudicial tem efeito mais de ordem comercial do que social. Mas essa discussão é um tanto desnecessária porque os dois procedimentos podem e devem ser requeridos e aplicados juntos no processo judicial.

Como já esclarecido, o artigo 528 do CPC, já transcrito alhures, nos remete à regra prevista no artigo 517 do mesmo Códex, ou seja:

Art. 517. A decisão judicial transitada em julgado poderá ser levada a protesto, nos termos da lei, depois de transcorrido o prazo para pagamento voluntário previsto no art. 523. (Lei 13.105, de 16/03/2015).

Portanto, em caso de não pagamento do débito alimentar, o nome do devedor pode ser levado a protesto e ser incluído aos órgãos de proteção ao crédito.

O protesto extrajudicial do débito pode ser feito conjuntamente com as outras formas da execução para recebimento do débito alimentar, buscando assim uma garantia maior que este será satisfeito.

A efetivação do protesto:

(...) deve ser feita junto ao Tabelião de Protestos de Títulos (L 9492/97 3.º). O exequente deverá portar a certidão de inteiro teor da dívida, a ser expedida pela Secretaria do juízo no qual tramita a ação, certidão essa que deverá conter os elementos constantes do § 2.º. (NERY JUNIOR, 2016, p. 1381).

Como é uma execução indireta, esses procedimentos têm o objetivo de compelir psicologicamente o devedor a satisfazer seu débito alimentar, pois sua negativação no Cartório de Protestos e nos órgãos de proteção ao crédito maculam a vida social do alimentando quando ele precisa comprovar a idoneidade financeira nas diversas transações comerciais, como crédito bancário.

A informação do protesto é pública e, dependendo da inserção social do

devedor, ao chegar a notícia da efetivação do protesto, pode contribuir que ele se apresse para satisfação do débito.

4.2. A prisão Civil

Uma das mais notórias ferramentas a serviço do direito processual para a execução de alimentos é justamente a prisão civil do devedor de alimentos que se quedou inerte à interpelação judicial.

No que tange à natureza do direito de alimentos que pode ser executada pela via especial, havia divergência doutrinária se o rito especial se aplicava aos alimentos legítimos e aos civis.

Ainda utilizando-se dos ensinamentos de Daniel Amorim Assumpção Neves:

Parcela da doutrina entende que a via especial é limitada aos alimentos legítimos, decorrentes da relação de parentesco, casamento ou união estável, excluindo-se da proteção especial os alimentos indenizatórios, decorrentes de ato ilícito. (2016, p.1221).

Com o advento do novo CPC, pela simples leitura das suas disposições, especialmente o artigo 911, ainda permanece a dúvida acerca do assunto, pois só se cita a existência de título executivo extrajudicial e não sua natureza.

Eis o supracitado artigo:

Na execução fundada em título executivo extrajudicial que contenha obrigação alimentar, o juiz mandará citar o executado para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento das parcelas anteriores ao início da execução e das que se vencerem no seu curso, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo. (Lei 13.105, de 16/03/2015).

Mas, como pondera Daniel Amorim Assumpção Neves, na redação original do artigo 531 do novo CPC constava a expressão “legítimos”, a qual foi suprimida pela atual norma em vigor. Assim, fazendo interpretação teleológica da lei, não quis o legislador originário fazer tal limitação de abrangência do instituto jurídico. Vejamos:

(...) o art. 531, *caput*, ao prever que as regras no Capítulo se aplicam aos alimentos definitivos ou provisórios, tenso sido suprimido do texto final a expressão “legítimos”, prevista no projeto de lei aprovado na Câmara. (...) O mais importante do dispositivo, entretanto, foi não limitar regras como da prisão civil e do desconto em folha de pagamento aos alimentos legítimos, permitindo que tais medidas executivas sejam também aplicadas em execução de alimentos derivados de ato ilícito e remuneração de trabalho. (2016, p.1222).

Porém, as verbas alimentares derivadas da relação familiar são fixadas

observando o binômio necessidade e possibilidade. Se o devedor não as paga, presume-se que está de má-fé, o que não acontece com os alimentos civis indenizatórios.

A prisão civil a esta última categoria de devedores, nessa ótica, seria uma medida desproporcional e que poderia levar o devedor à pobreza.

É esse o posicionamento de Marcos Vinicius Rios Gonçalves sobre o tema:

Esse regime especial de cumprimento de sentença tem por objeto prestação de alimentos, mas não decorrentes de atos ilícitos. Os únicos que podem ser executados na forma do art. 528 são aqueles que têm origem no direito de família, não no direito das obrigações. Devem alimentos uns aos outros os cônjuges, os companheiros e os parentes; só podem cobrar o que lhes é devido, sob pena de prisão. (2016, p.220-221).

Importante se faz salientar qual débito é capaz de sustentar o pedido de prisão civil. Primeiramente, é somente a obrigação de origem alimentar que pode fundamentar a prisão civil já que, “aliás, essa é a dicção do inciso LXVII do art. 5º da Carta Magna e do Pacto de San José da Costa Rica (Convenção Americana de Direitos Humanos), os quais somente admitem a prisão por dívida, se esta provier de obrigação alimentar.” (NEVES, 2016, p. 1223).

O novo Código de Processo Civil repetiu o entendimento já disposto na Súmula 309 do Superior Tribunal de Justiça, editada em 2006, portanto, anterior ao CPC/2015.

Referida Súmula diz que:

“O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo.”

O § 7º do artigo 528 do CPC/2015 assim versa:

O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo. (Lei 13.105, de 16/03/2015).

A prisão civil do devedor, é prevista no artigo 528 do Novo CPC e em seu parágrafo terceiro:

Art. 528. No cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos, o juiz, a requerimento do exequente, mandará intimar o executado pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo.

(...)

§ 3º Se o executado não pagar ou se a justificativa apresentada não for aceita, o juiz, além de mandar protestar o pronunciamento judicial na forma do § 1º, decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses. (Lei 13.105, de 16/03/2015).

Ela é vista como “uma forma de execução indireta, que busca pressionar o devedor ao cumprimento da obrigação” (NEVES, 2016, p.1231), sendo medida puramente coercitiva para compelir o inadimplente ao pagamento da verba que, por si só, tem natureza urgente, imediata, que é manter o hipossuficiente material em sua existência fisiológica e social.

Portanto, a prisão civil é “meio de pressão psicológica para que este realize o pagamento.” (NEVES, 2016, p. 1230). “A prisão não é pena, mas meio de coerção; efetuado o pagamento, o juiz imediatamente a revogará”. (GONÇALVES, 2016, p.220-221).

O doutrinador Daniel Amorim Assumpção Neves ainda esclarece sobre a prisão civil que:

(...) não tem cunho satisfativo tampouco punitivo, sendo apenas um mecanismo de pressão sobre a vontade do devedor, de forma que, mesmo preso, o executado continua a ser devedor das prestações vencidas e vincendas (art. 528, § 5º, do Novo CPC). (2016, p.1230).

A prisão civil do devedor de alimentos nem sempre garante a satisfação do débito, da mesma forma que muitos ao verem sua prisão decretada quitam a dívida, outros preferem ficar algum tempo enclausurado do que pagar o débito que possui com o alimentado.

4.3. A Penhora de Bens

Expirado o prazo da prisão civil do executado sem que o débito seja pago a execução irá continuar com a tentativa de penhora de bens para o pagamento do débito.

O nosso Código de Processo Civil estabelece, em seu artigo 835, a ordem preferencial para que seja efetuada a penhora de bens pertencentes ao devedor. Vejamos:

Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:
I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;
II - títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado;
III - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado;
IV - veículos de via terrestre;

V - bens imóveis;
VI - bens móveis em geral;
VII - semoventes;
VIII - navios e aeronaves;
IX - ações e quotas de sociedades simples e empresárias;
X - percentual do faturamento de empresa devedora;
XI - pedras e metais preciosos;
XII - direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia;
XIII - outros direitos. (Lei 13.105, de 16/03/2015).

Primeiramente será tentada a penhora dos ativos financeiros do devedor de alimentos, e caso esta seja infrutífera, será expedido o mandado para a tentativa de penhora de outros bens.

O credor alimentício, como já explanado alhures, necessita com urgência do recebimento de seu crédito e o Juiz irá utilizar de todos os meios acessíveis para coagir o devedor a satisfazer o débito executado.

Porém, muitas vezes o devedor não possui nenhum bem móvel ou imóvel para garantia da dívida, não sendo possível ao alimentado o recebimento correto do que lhe é devido.

4.3.1. A Penhora do Salário em folha de pagamento

O exequente de alimentos dispõe de diversos meios de execução, como amplamente explanado no presente estudo. Busca-se todas as formas possíveis para o pagamento da dívida oriunda da obrigação alimentar.

O primeiro meio previsto para a satisfação do crédito alimentar é a execução por sub-rogação (arts. 529 e 912 do NCPC), com o desconto do valor dos alimentos em folha de pagamento do devedor.

Como preceitua Daniel Amorim Assumpção Neves:

Segundo os arts. 529, *caput*, e 912, *caput*, do Novo CPC, o desconto em folha de pagamento é possível quando o devedor for funcionário público, militar, diretor ou gerente de empresa, bem como empregado sujeito à legislação do trabalho, hipótese na qual o exequente poderá requerer o desconto em folha de pagamento da importância da prestação. (2016, p.1226).

Importante ressaltar que o desconto pode abarcar as prestações vencidas e vincendas, conforme se infere do § 3º do artigo 529 do Código de Ritos analisado, sendo esta a “forma mais eficiente de execução de alimentos. [...] O desconto em folha pode abranger não apenas funcionários da ativa, mas também os

aposentados, cujo pagamento seja feito em folha”. (GONÇALVES, 2016, p.223).

O desconto em folha de pagamento é uma das maneiras mais eficazes para o recebimento do crédito, uma vez que este será pago independentemente de qualquer ação do devedor.

Neste sentido, Luiz Guilherme Marinoni:

Neste caso, embora os alimentos incidam sobre a remuneração do devedor, o desconto é feito por ato de terceiro, responsável pelo pagamento do salário. Como a disposição do valor devido é transferida, por imposição judicial, do devedor para aquele que o remunera, elimina-se a possibilidade de o alimentante deixar de cumprir o seu dever.

A técnica, ao eliminar a possibilidade de o devedor deixar de pagar os alimentos – ao menos enquanto está empregado e recebe regularmente salário - , evita a repetição de ações para a cobrança de prestações inadimplidas. (2016, p. 1.092)

Mesmo na vigência do CPC/1973 a jurisprudência já entendia cabível a penhora do salário para cumprimento da obrigação alimentar, mesmo aos pretéritos. Vejamos um exemplo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PENHORA DE SALÁRIO. ALIMENTOS NÃO ATUAIS. A orientação majoritária da Corte, em atenção ao art. 649, § 2º do CPC, é pelo cabimento da penhora de salário para o pagamento de alimentos não atuais. NEGARAM PROVIMENTO. (Agravado de Instrumento Nº 70050990936, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 16/12/2012).

Portanto, sempre que possível a sua aplicação, é uma excelente maneira de garantir que o alimentado receba corretamente os alimentos que lhe são devidos, garantindo assim a correta prestação alimentícia já fixada.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como podemos observar, os alimentos são instituídos na busca de dar uma condição de vida digna para aquele que deles necessita. Para sua fixação é imprescindível que sempre se leve em conta o binômio necessidade e possibilidade. Ou seja, a necessidade de quem recebe e a possibilidade de quem paga.

Após estipulados, espera-se que estes sejam pagos devidamente, pois como o nome já diz, servem para os alimentos de quem os recebe, ou seja, suas necessidades básicas, tais como alimentação e vestuário.

Porém muitos não cumprem com sua obrigação levando à necessidade de criação de normas para garantirem a execução do débito e, conseqüentemente,

para forçarem o seu pagamento.

Todavia, apesar dos inúmeros recursos criados pelo legislador para facilitar o recebimento do crédito alimentar, muitas vezes estes são inúteis para forçarem o devedor a quitar a dívida existente.

A prisão civil é um excelente meio coercitivo para obrigar o devedor a pagar as prestações alimentícias em atraso. Na maioria dos casos ao ter sua prisão decretada o executado quita a dívida ou procura fazer um acordo para solucionar a questão. Entretanto, muitos não se importam de terem a liberdade cerceada e preferem cumprir o tempo de pena que lhe foi aplicada, que é um período relativamente curto, do que satisfazer a obrigação.

A penhora de bens também é na maioria da vezes infrutífera e quando chega a acontecer não atende a necessidade imediata do exequente, que necessita de dinheiro para suprir suas necessidades e o que é penhorado na maioria dos casos não preenche este requisito.

O executado pode ter também o seu nome negativado com o protesto do débito, o que pode lhe causar dificuldades em várias necessidades cotidianas, como a compra a crédito, a título de exemplo, mas isto também, não o leva a se sentir imediatamente obrigado a sanar a dívida.

Entre todos os recursos apresentados pelo legislador, a penhora sobre o salário é a que se mostra mais eficaz para o que se propõe. Apesar de só poder acontecer em alguns casos específicos, seu cumprimento independe da vontade do devedor, o que lhe dá maior efetividade.

Dessa forma, ao analisar tudo o que foi explanado, a solução encontrada neste estudo é que as melhores formas de coagir ao pagamento do débito alimentar é a decretação da prisão civil do devedor e a penhora sobre seu salário, o que se utilizadas levando em consonância as formas apresentadas para a execução do débito, se tornarão um importante e eficaz meio de obrigar o devedor de alimentos a quitar sua dívida e garantir condições dignas de vida ao alimentado.

Por fim, demonstro as doutrinas utilizadas para redigir o presente artigo, longe de ter esgotado o tema atual, que é muito complexo e muito debatido no Direito de Família, mas trazendo formas que poderão ser utilizadas em pesquisas posteriores.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição Federal.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 14 mar. 2017.

BRASIL, **Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002:** Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 16 dez.2016.

BRASIL, **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015:** Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 13 dez.2016.

CAHALI, Yussef Said. **Dos alimentos.** 4ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

GAMA, Ricardo Rodrigues. **Alimentos.** Campinas: Booksller, 2000.

MARINONI, Luiz Guilherme *et al.* **Curso de Processo Civil – Volume 2.** 1ªedição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil – Volume único.** 8ª ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2016.

ASSIS, Araken de. **Da execução de alimentos e prisão do devedor.** 9ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

GONÇALVES, Marcos Vinicius Rios. **Novo curso de direito processual civil, processos nos tribunais e meios de impugnação das decisões: volume 3.** 9ª edição de acordo com o Novo Código de Processo Civil – Lei 13.105, de 16-3-2015. São Paulo: Saraiva, 2016.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil.** Volume VI. 3ª Ed. São Paulo: Atlas, 2003.

NERY JUNIOR, Nelson. **Código de Processo Civil comentado.** 16ª ed. rev., atual. e ampl.. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

Súmula 309 do Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumula&pagina=sumula_401_500. Acesso em: 31 mar. 2017.

Agravo de Instrumento Nº 70050990936, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 16/12/2012 . Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22848890/agravo-de-instrumento-ag-70050990936-rs-tjrs/inteiro-teor-111062631>. Acesso em: 05/06/2014.